



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010825-15.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelada OZENÉLIA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010825-15.2023. 8.26.0637

Apelantes e reciprocamente apelados: Ozenélia Pereira da Silva e Banco Bradesco S/A

Voto nº 5228

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Ação julgada parcialmente procedente. Recursos das partes. Ausente prova inequívoca de anuência da consumidora à contratação inicial e portabilidade. Falta de apresentação dos instrumentos. Fortuito interno (Súmula STJ 479). Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Repetição do indébito. Violação da boa-fé objetiva, independente de culpa ou má-fé. Aplicação do tema 929/STJ e modulação de efeitos: forma simples até 30/3/2021 e, após, dobra (art. 42 do CDC). Dano moral caracterizado. Reparação em R\$ 5.000,00. Decaimento mínimo da autora e verbas sucumbenciais suportadas exclusivamente pelo réu. Recursos parcialmente providos.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com reparação de danos morais e materiais (fls. 313/9) apelam as partes.

A consumidora pretende a reforma para reconhecimento dos danos morais presumidos em razão dos descontos indevidos em benefício de caráter alimentar, além do arbitramento de honorários por equidade.

O banco apela a alegar a regularidade da contratação e ausência de responsabilidade pela origem do crédito cedido pelo banco Pan. Defende a inexistência de indébito e, caso mantida a restituição, que se opere a devolução de forma simples.

Recursos tempestivos, preparado pelo banco, com isenção da consumidora e respondidos.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, há contrato de empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário da autora (fls. 36, quinto lançamento), com 72 prestações de R\$ 13,20, firmado originalmente com o banco Pan e cedido ao réu, excluído por portabilidade em 19/3/2023.

A consumidora nega a contratação, de modo que caberia ao banco réu comprovar a regularidade do empréstimo e sua portabilidade, todavia, não juntou aos autos cópia dos contratos devidamente assinados pela autora.

A instituição financeira não esclareceu as condições em que se operaram a contratação e portabilidade, em especial, se foram realizadas presencialmente, por telefone ou terminal de atendimento. Apenas reiterou que o crédito foi disponibilizado na conta da autora, circunstância que por si só não comprova anuência da autora e regularidade do vínculo, mesmo porque não há prova do depósito alegado.

Como consequência, não se pode afastar a possibilidade de terceiros serem os autores do empréstimo. Incide, a propósito, o enunciado da Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Ausentes provas da legítima celebração, ônus que cabia ao banco réu (art. 373, II, do CPC), corretas a declaração de inexigibilidade do débito e a devolução do excesso, nos termos da tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929):

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21/10/2020).

Na espécie, viola a boa-fé o desconto infundado de parte dos proventos da aposentadoria da parte autora e, como foram efetivados entre 03/2019 e 09/2023, em observância à modulação temporal de efeitos, a restituição deve operar-se de forma simples até 30/3/2021, com restituição de forma dobrada apenas a partir de 31/3/2021, independentemente da existência de prova da má-fé ou culpa do fornecedor.

Conforme art. 14 do CDC, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da casa bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo a instituição financeira abdicado de tal mister.

Responde o banco pelo dano moral advindo dos descontos em benefício previdenciário ou assistencial, independentemente do valor da prestação, pois

é verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica do consumidor e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que *“O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto”* (Antonio Jeová dos Santos, *Dano moral indenizável*, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia R\$ 5.000,00 revela-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320)

A respeito, *“Bancário. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e danos morais. Alegação de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado (RMC). Pretensão à devolução em dobro dos descontos realizados indevidamente, além de danos morais. Improcedência. Banco que não exibiu os instrumentos contratuais. Demandado que não se desincumbiu de seu ônus. Repetição do indébito que deverá observar a tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos, de sorte que a repetição em dobro deve ocorrer somente em relação aos descontos efetuados após a publicação do acórdão daquele precedente (30/03/2021). Dano moral configurado e fixado em R\$ 5.000,00. Apelação provida”*. (TJSP; NJ 4.0 Turma II DP 2, AP 1000088-85.2023.8.26.0108, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 12/8/2024).

“Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Irresignação do demandante que comporta provimento. Pleito de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Cabimento. Descontos realizados em benefício de natureza alimentar que geraram transtorno que ultrapassa as raias do mero aborrecimento. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante da sucumbência exclusiva, o apelado foi condenado ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação. Apelação provida”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II DP 2, AP 1003786-41.2023.8.26.0483, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 26/8/2024).

A correção monetária, para a compensação arbitrada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado, pois esta a data em que a indenização foi arbitrada, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.

Reconhecida inexistência da contratação, em razão da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso, ou seja, do primeiro desconto indevido (03/2019), nos termos da Súmula nº 54 do STJ: *“os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*.

Até a vigência da Lei 14.905/2024, a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

No tocante aos honorários advocatícios, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076:

“Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

O valor da causa (R\$ 21.900,80 – fls. 27) e da condenação não são irrisórios, de modo que não há fundamento para arbitramento dos honorários por equidade.

A verba é devida na forma do art. 85, § 2º do CPC, com a manutenção do arbitramento com base no valor da causa, a fim de evitar prejuízo à consumidora apelante, considerando que o valor da condenação é inferior e não houve impugnação do banco quanto ao ponto.

Em relação ao percentual aplicado, a r. sentença adotou a fração de 10%, todavia, pela sucumbência recíproca, impôs divisão de 50% para cada litigante.

Há decaimento mínimo da autora, de modo que as custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa devem ser suportados apenas pelo banco em sua integralidade, na forma do art. 86, parágrafo único do CPC.

Em suma, a r. sentença é reformada para adequar a restituição do indébito à modulação dos efeitos imposta pelo tema 929 do STJ, condenar o banco réu ao pagamento de reparação por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00 e reconhecer o decaimento mínimo da autora (art. 86, parágrafo único do CPC).

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.